

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Define o crime contra a estabilidade do regime democrático.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define o crime de atentado à estabilidade do regime democrático.

Art. 2º Constitui crime de atentado à estabilidade do regime democrático a conduta do agente de segurança municipal, estadual ou federal, da ativa, da reserva ou da reforma, que:

I - incitar, provocar, emular, apoiar, incentivar alguém, por intermédio de discurso, documento ou qualquer meio, inclusive virtual, a praticar qualquer tipo de ação contra o Estado Democrático de Direito;

II - ameaçar ou coagir, por qualquer meio, agentes dos poderes constituídos;

III – utilizar-se do seu posto, cargo ou patente, para intimidar agentes dos poderes constituídos ou para incentivar que outros o façam;

IV – fazer, publicamente, apologia do crime de tortura ou de pessoa que sabe ter sido autor de crime de tortura;

V – injuriar alguém em razão de sofrimento decorrente de tratamento desumano ou degradante;

VI - fazer, publicamente, apologia de regime antidemocrático com o fim de subverter a ordem política ou social.

Pena - reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

§ 1º Aumentam-se as penas de um a dois terços:



I - se o agente possuía função de chefia ou comando no momento da ação;

II - se o agente comete o crime durante instrução de formação de agentes de força de segurança;

III - se a ação do agente gera ampla repercussão na sociedade.

§ 2º As penas serão reduzidas de um terço até a metade:

I – se o agente procurou, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências;

II – se o crime foi cometido em cumprimento de ordem de autoridade superior ou sob a sua influência.

§ 3º A condenação acarretará a perda do cargo, posto ou patente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei institui o crime de atentado à estabilidade do regime democrático.

A pretensão que ora se apresenta revela-se imprescindível em face dos sucessivos atentados ao regime democrático e aos direitos humanos no atual cenário do nosso país.

Outrossim, assistimos constantemente a inúmeros episódios de apologia ao crime de tortura.

Segundo André de Carvalho Ramos, os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade.¹ São direitos

¹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 29.



essenciais para uma vida digna. Por esse motivo, eles apresentam uma superioridade normativa. E são dotados da característica da universalidade, ou seja, são direitos de todos.

Os direitos humanos constituem ponto central nos Estados Constitucionais, sendo inerentes à ideia de Estado Democrático de Direito. Um Estado no qual as pessoas não tenham liberdades básicas reconhecidas é um Estado arbitrário e, como bem demonstra a História, onde há arbitrariedade estatal, não há vida harmônica em sociedade, mas sim temor, perseguição e desrespeito ao ser humano. O Estado Brasileiro adota a dignidade humana como um dos seus fundamentos, conforme positivado no art. 1º, III, da Constituição da República, a denotar um comprometimento com a afirmação dos direitos humanos.

É necessário pontuar que a incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de seus importantes instrumentos pelo ordenamento brasileiro é consequência do processo de democratização, iniciado em 1985.

Dentre tais instrumentos internacionais, destaca-se a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada em Nova Iorque, em 10 de dezembro de 1984. Essa Convenção foi assinada pelo Brasil em 23 de setembro de 1985; aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto n. 4, de 23 de maio de 1989; ratificada em 28 de setembro de 1989 e, finalmente, promulgada pelo Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991.²

André de Carvalho Ramos afirma que *na mesma linha do que já estava disposto na Declaração Universal de Direitos Humanos (artigo V), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 7º) e na Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (aprovada pela Assembleia Geral em 9 de dezembro de 1975), a Convenção veio também determinar que “ninguém será sujeito à tortura ou à pena ou tratamento cruel desumano ou degradante”*.³ (grifo nosso)

2 RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 186.

3 *Id.*, *ibid.*



Cumprе consignar, consoante o aludido autor, que *a proibição da prática da tortura é absoluta para a Convenção. Circunstâncias excepcionais, tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, não poderão ser invocadas como justificação da tortura em nenhum caso, nem a ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificá-la. Entende-se que tal proibição absoluta da tortura é parte integrante do jus cogens (norma imperativa) do Direito Internacional, ou seja, é hierarquicamente superior às demais normas comuns internacionais.*⁴

Diante disso, não podemos tolerar a veiculação de discursos tendentes a suprimir direitos e garantias fundamentais e a abolir o Estado Democrático de Direito, além de ser inadmissível a apologia do crime de tortura.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei configura uma medida necessária para evitar o retrocesso na evolução dos direitos humanos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GUSTAVO FRUET

2020-5641

Documento eletrônico assinado por Gustavo Fruet (PDT/PR), através do ponto SDR_56452, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



4 RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 187.